



Processo nº : 13808.001255/2001-35

Recurso nº : 138.908

Resolução nº : 204-00.562

Recorrente : PEM ENGENHARIA S/A

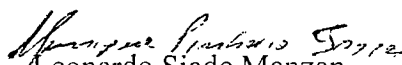
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 204-00.562

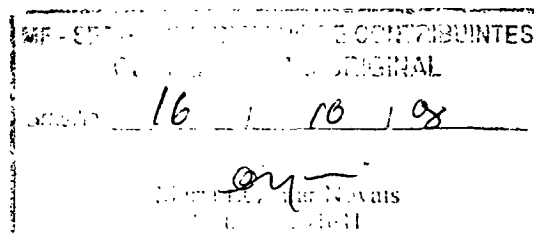
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEM ENGENHARIA S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Esteve presente a Dra. Norma Marisawa.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


Leonardo Siade Manzan
Vice-Presidente


Silvia de Brito Oliveira
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern (Suplente), Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente). Ausentes os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres.



Processo nº : 13808.001255/2001-35

Recurso nº : 138.908

Resolução nº : 204-00.562

Recorrente : PEM ENGENHARIA S/A

16 10 08
Bran

RELATÓRIO

Trata-se de exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos nos períodos de março de 1996 a dezembro de 1997 e de janeiro a setembro de 2000, em virtude da constatação, pela fiscalização, da falta de pagamento da referida contribuição.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do acórdão constante das fls. 326 a 330, ensejando a interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 361 a 372, para alegar, em preliminar, a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a impugnação ao feito fiscal foi apresentada em 16 de abril de 2001 e a ciência da decisão da primeira instância se deu em setembro de 2006, configurando-se, pois, a paralisação do processo por mais de cinco anos, por absoluta inércia da administração fazendária.

Ainda em preliminar, alegou-se a nulidade do lançamento, por faltarem a liquidez e a certeza necessárias à cobrança do crédito tributário, pois a fiscalização não considerou pagamentos efetuados antes da lavratura e ciência do auto de infração.

Relativamente ao mérito, a recorrente alegou, em síntese, que:

I – o crédito tributário relativo aos meses de janeiro a setembro fora extinto por pagamento, conforme Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) acostados à impugnação;

II – a base de cálculo do mês de janeiro de 2000 é R\$ 1.078.977,92 (um milhão setenta e oito mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) e não o valor apurado pela fiscalização (R\$ 859.289,36);

III – quanto aos anos de 1996 e 1997, não pode prevalecer o lançamento, pois tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa por terem sido incluídos no Programa de Recuperação Fiscal (Refis) instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, conforme art. 4º, § 4º, inc. II, dessa lei e art. 151, inc. VI, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN); e

IV – tratando-se de débito com exigibilidade suspensa, deve ser excluída a aplicação da multa de ofício, por força do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por fim, alegaram-se o caráter confiscatório da multa de ofício e a impropriedade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para cálculo dos juros moratórios, uma vez que essa taxa pode ser utilizada única e exclusivamente no mercado financeiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

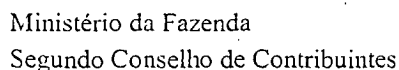
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001255/2001-35
Recurso nº : 138.908
Resolução nº : 204-00.562

Ao concluir, a recorrente afirmou que a autuação deve ser cancelada por não possuir suporte na realidade fática e solicitou a reforma da decisão recorrida para declarar a improcedência do lançamento ou que seja determinada diligência para comprovação dos pagamentos à vista e parcelados, computando-os para apuração de eventual saldo devedor e, ainda, caso subsista a autuação, para que seja reconhecida a invalidade da cobrança de juros com aplicação da taxa Selic e da exigência de multa de ofício, em face do seu caráter confiscatório.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONTENDOU DO ORIGINAL			
Brasão	16	10	08
Maria Luzimar N. Vais			
17.11.2008			



2º CC-MF
FL

Processo nº : 13808.001255/2001-35
Recurso nº : 138.908
Resolução nº : 204-00.562

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Consta dos autos, às fls. 271 a 311, Declaração Refis transmitida em 08 de fevereiro de 2001 em que estão declarados os valores lançados no auto de infração em exame relativos aos fatos geradores de março de 1996 a janeiro de 2000 e, às fls. 312 a 316, foram anexados extratos do sistema Sinal que confirmam a existência de pagamentos do PIS para os fatos geradores de janeiro a setembro de 2000.

Em face disso, entendo necessário converter o julgamento do recurso em diligência para que, na unidade de origem, sejam elaboradas planilhas com vista a demonstrar, do crédito tributário constituído nestes autos, quais os valores, por período de apuração, estão parcelados no âmbito do Refis e quais foram objeto de pagamento, apurando-se o saldo devedor, também por período de apuração, porventura remanescente, caso sejam considerados os pagamentos efetuados com gozo da espontaneidade e a inclusão de débitos no Refis.

Necessário lembrar que da diligência e de seu resultado deve ser cientificada a contribuinte par que se manifeste no prazo de trinta dias.

È como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

